

**Procuradoria Jurídica**

**EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 003 DE 1º DE JUNHO DE 2021.**

**EMENTA: Altera, inclui e revoga dispositivos da Lei Orgânica Municipal de Sidrolândia-MS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei **FAZ SABER**, que o Plenário **APROVOU** e a **MESA DA CÂMARA PROMULGA** a seguinte **EMENDA À LEI ORGANICA MUNICIPAL** que passará a ter a seguinte redação:

**Art. 1º - Modifica a redação do inciso XI do art. 16 da Lei Orgânica passando a vigorar como disposto abaixo:**

*Art. 16 (...)*

*(...)*

*XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidas cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito, conforme inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.*

**Art. 2º - Revoga a alínea “a” do inciso XI do art. 16 da Lei Orgânica:**

*Art. 16 (...)*

*(..)*

*XI (...)*

**a. Revogada.**

**Art. 3º - Acrescenta a alínea “b” no inciso XI, do art. 16 da Lei Orgânica:**

*b) Aplica-se aos vencimentos, remunerações e subsídios dos Procuradores Municipais do Poder Legislativo e do Poder Executivo, o teto disposto na parte final do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.*

**Art. 4º - Revoga a alínea “a” do inciso V, do art. 16 da Lei Orgânica:**

*Art. 16 (...)*

*(...)*

*V – (...)*

**a. Revogada.**

**Art. 5º - Altera o art. 44 da Lei Orgânica Municipal, passando a ter a seguinte redação:**

**Art. 44.** A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço no mínimo, dos membros da Câmara de Vereadores;

II- do Prefeito Municipal;

III - por iniciativa popular obedecidas as disposições do art. 45 desta Lei.

**Art. 6º - Fica inserido o art. 124-A e seus parágrafos na Lei Orgânica do Município de Sidrolândia-MS, entrando em vigor na data de sua publicação e produzindo seus efeitos a partir da legislação orçamentária aprovada no exercício financeiro subsequente.**

**Art. 124-A.** É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais e coletivas do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual, de forma impessoal, independentemente de autoria.

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da CF, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

**§ 4º (Suprimido pela Emenda Supressiva nº 001/2021).**

§ 5º As programações orçamentárias previstas nos §§ 3º e 4º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica devidamente comprovados.

§ 6º Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 7º Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 3º e 4º poderão ser consideradas para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares.

§ 8º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos nos §§ 3º e 4º deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§ 9º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 10 As programações de que trata o § 4º deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de um exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pelo mesmo parlamentar ou bancada, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento.

**Art. 7º - A presente emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.**

Sidrolândia-MS, 01 de junho de 2021.

**SANDRO LUIZ GONZALES**

Presidente da Câmara de Sidrolândia – MS

**GILSON GALDINO DE OLIVEIRA**

Primeiro Secretário da Câmara de Sidrolândia-MS

**CRISTINA DOS SANTOS FIUZA**

Segunda Secretária da Câmara de Sidrolândia-MS

Matéria enviada por Camila Silva de Oliveira Zaidan